

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 017.405/2009-8

Natureza: Agravo.

Unidade: Município de Sítio do Mato/BA.

Agravante: Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior (CPF 407.360.595-04).

Advogados: Pedro dos Santos Lousado (OAB/BA 23.769) e Ismar Nascimento Junior (OAB/BA 32.653).

SUMÁRIO: AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE CONHECEU DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO SEM ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO, POR TER SIDO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL, NA FORMA DO ART. 285, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo oposto contra despacho, datado de 20/7/2012, que conheceu de recurso interposto por Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior contra o acórdão 9.249/2011 – 1ª Câmara, mantido pelo acórdão 774/2012 – 1ª Câmara, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.

2. O acórdão 9.249/2011 – 1ª Câmara julgou irregular a tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf) contra aquele ex-prefeito de Sítio do Mato/BA, em decorrência da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, por força do convênio 0.00.06.0022/00 – Codesvaf/MI (Siafi 574857), para implantação do sistema de abastecimento d'água de Itapicuru, II etapa, na zona rural do município, com imputação de débito e aplicação de multa.

3. Após aduzir que o agravo seria tempestivo, uma vez que o interessado não teria sido notificado do despacho que deliberou sobre o recebimento do recurso de reconsideração, conforme *e-mail* constante da peça 41, o agravante alegou o que se segue:

“Quer o agravante enfatizar a necessidade de receber-se o presente Recurso com efeito suspensivo, haja vista que pende no Judiciário Eleitoral impugnação ao registro de sua candidatura para o cargo de Prefeito de Sítio do Mato, com decisão na Corte Regional proferida a unanimidade em seu favor e sendo certo que o Agravante logrou ser eleito. (docs. 02/03)

Essas circunstâncias recomendam toda cautela no exame do seu pedido de reconsideração, tanto mais que o Órgão técnico da Secretaria de Recursos, responsável pelo exame de sua admissibilidade, assim opinou:

(omissis)

Diante disso, ante a relevante possibilidade de modificação do julgado e dos seus impactantes efeitos na eletividade do agravante é que se espera e requer seja o agravo recebido em seus efeitos suspensivos.

DO MÉRITO DO AGRAVO RAZÕES DA REFORMA

Com toda vênia, qualquer que seja a aferição de tempestividade ao não, o Recurso de Reconsideração, uma vez conhecido tem necessariamente efeitos suspensivos, nos moldes do artigo 32, parágrafo único, combinado com artigo 33, caput da Lei 8.443/92, cujos os dispositivos vão transcritos:

(omissis)

Verifica-se, portanto, que o Recurso de Reconsideração poderá ser recebido tanto na hipótese de ser tempestivo, quanto no caso de intempestividade, desde que se reconheça que veicula fatos novos.

Desse modo, a Lei reserva a tal Recurso qualquer que seja a hipótese do seu conhecimento o efeito da suspensividade, que lhe impede a executividade da decisão antes de apreciado o mérito pela Corte.

Deverás seria contraditório reconhecer-se que a peça Recursal traz elementos novos não considerados na decisão original e capaz de altera-la, mas mesmo assim, se deixe tal Recurso desguarnecido do caráter de suspensividade.

Se a Corte entendeu relevante apreciar a matéria trazida a lei supera a questão da tempestividade e impede a execução do julgado até o reexame final.

É certo que, o artigo 285 pode induzir a ideia de que a intempestividade gera a ausência de suspensão.

É preciso se verificar que haveria nesse caso conflito entre o regimento e a lei já que esta não ressalva a intempestividade como causa impeditiva da suspensão dos efeitos, desde que o Recurso seja conhecido.

Note-se que o próprio Regimento ainda que haja fato novo estabelece o prazo de 180 dias para o Recurso de Reconsideração.

A interpretação sistemática leva a crer que se o Recurso não atendeu ao prazo de 15 dias, mas estando dentro dos 180 dias deve ter efeito suspensivo, sob pena de contrariar-se a norma do artigo 32 da lei 8.443, que sem sobra de dúvida prevalece sobre qualquer norma regimental.

Note-se que, transpostos os seis meses, independentemente do motivo somente caberá a REVISÃO, recurso este desvestido em qualquer situação de suspensividade.

Em resumo tem-se que conhecido o Recurso de reconsideração, seja pela sua tempestividade, seja pelos fatos novos veiculados o seu efeito será sempre suspensivo.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Não obstante toda argumentação acima, cabe dizer que o Recurso de Reconsideração que se tomou como intempestivo, efetivamente é de tempestividade solar.

Como se verificará dos autos a parte interpôs Embargos de Declaração, no prazo de 10 dias, tendo sido cientificada dessa decisão em 20 de junho do ano corrente.

Interpôs o Pedido de Reconsideração no dia 05 de julho, quinze dias, portanto, após a ciência da decisão proferida nos Embargos de Declaração.

A proposta de intempestividade acolhida pela Eminente Relatora deveu-se à interpretação literal do Regimento da Corte, que se refere à suspensividade do prazo de Embargos ao invés da sua interruptividade.

Dita norma tem sua origem na redação primitiva do artigo 538 do Código de Processo Civil, que se referia a suspensividade ao invés da interruptividade.

Dita norma teve o seu conteúdo alterado pela Lei 8.950/94, teve em mira a garantia constitucional da ampla defesa, impedindo que a parte possa ter o seu prazo encurtado pela necessidade de socorrer-se de Embargos de Declaração.

Manter-se outra interpretação seria dar tratamento benéfico ao jurisdicionado que tivesse diante de si uma decisão clara e escorreita, pelo que disporia do prazo de 15 dias, enquanto que, quando se deparasse com veredicto que demandasse esclarecimentos, seria punido com abreviamento do prazo.

De igual modo, cria-se um paradoxo, por exemplo, quando existindo no mesmo processo dois jurisdicionados, tendo apenas um deles embargado, ver-se-á o outro na contingência de não aguardar o resultado dos embargos ou de ter o seu prazo reduzido.

Supondo-se então a oferta de segundos embargos, obedecido ao prazo de 10 dias já estaria sacrificado o direito de Recurso, uma vez que consumido o prazo de 20 dias.

Bem por isso, a representação do Ministério Público suscitou incidente de uniformização de jurisprudência, que não obstante denegado fez com que o Tribunal reconhecesse a possibilidade efetiva de devolução integral do prazo ante a oferta de embargos.

Verifica-se do julgamento do processo nº 002.472/2007-8, que porta o acórdão 373/2009, o seguinte decisório lançado às fls. 15 no item 16 e 17:

(omissis)

Constata-se, portanto, que em qualquer hipótese a suspensividade ou a interruptividade somente será decidida em definitivo pelo próprio Colegiado do Tribunal, não se podendo falar a priori em ausência de efeito suspensivo, tanto mais quando a matéria veiculada foi considerada relevante e, sobretudo porque há de se reconhecer no recorrente a imensa dificuldade em produzir defesa, por achar-se afastado do cargo e sem acesso a documentação pertinente.

Diante do exposto, requer-se a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão monocrática, ou a oferta de efeito suspensivo ao presente agravo, para reconhecer-se o caráter interruptivo dos embargos de declaração, ou remotamente remeter-se tal decisão ao próprio Órgão Colegiado no enfrentamento do mérito.”

É o relatório.